



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

326

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	St
	Rubrica

Processo : 10675.001149/97-79
Acórdão : 201-73.262

Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 106.063
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – MERCADORIA ESTRANGEIRA – A Lei nº 9.532, de 10/12/97, em seu artigo 82, I, a, 5, revogou o § 3º do artigo 83 da Lei nº 4.502/64, que era a matriz legal da multa prevista no artigo 366, II, do RIPI/82. Assim, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuída no art. 106, II, a, do CTN, não estando a exação definitivamente julgada, deve a referida multa ser excluída.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (suplente).

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001149/97-79

Acórdão : 201-73.262

Recurso : 106.063

Recorrente : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 07 de abril de 1999, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fossem anexada aos autos a peça impugnatória da contribuinte.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada Diligência (fls. 44/47).

Em atendimento ao solicitado, consta às fls. 52/87 cópia da peça impugnatória solicitada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.001149/97-79

Acórdão : 201-73.262

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Conforme relatado, a exigência fiscal em exame decorre de a recorrente não escriturar o Livro Modelo 3 – Registro de Controle da Produção e do Estoque, relativamente a produtos de origem estrangeira, nas importações, a que procedera nos anos de 1994 e 1995 nem adotar fichas de controle equivalente, devidamente autorizadas pela autoridade competente, uma vez que as fichas de controle que a recorrente escritura, ao entender da fiscalização, não atendem aos preceitos legais.

Considerado, pelo autuante, o fato focalizado, como irregular, a recorrente foi lançada da multa prevista no art. 83, § 3º, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, alt. 3ª.

A citada norma legal está inscrita no artigo 366 do RIPI/82, *verbis*:

“Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado, lícitado ou adquirido no mercado interno a todo aquele (Lei nº 4.502/64, art. 83, § 3º e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 3ª):

I – que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem **registro nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair;** (grifei)

.....”

Da norma transcrita, resta demonstrado que a penalidade somente será aplicada na falta de registro dessas mercadorias nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios de produtos estrangeiros.

Ora livro **próprio** para o controle quantitativo de produtos estrangeiros eram, por exemplo, os Livros Modelos 23 e 24, anexos do RIPI, baixado pelo Decreto nº 56.791, de 26.08.65 e, por último o Livro instituído pela Portaria nº 518/75 do Ministro da Fazenda, posteriormente revogada pela Portaria nº 299, de 19.12.83, da mesma autoridade, não tendo sido, desde então, instituído outro livro ou fichas próprias para controle de produtos estrangeiros.

O Livro Modelo 3 – Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, não é específico para controle quantitativo de produtos estrangeiros, eis que é destinado tanto a produtos de origem estrangeira, quanto aos nacionais. Enquanto vigiu a citada Portaria nº 518/75, junto com ela vigia a obrigatoriedade do registro do apontado Livro Modelo 3, sendo que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001149/97-79
Acórdão : 201-73.262

registro, num deles, quando se tratasse de mercadoria de origem estrangeira, não dispensava o registro também do outro. Em outras palavras, o Livro Modelo 3 destina-se a registrar tanto a produção de produtos nacionais quanto a entrada e saída de produtos estrangeiros e nacionais, de modo a apresentar o controle de estoque de todos esses produtos.

Não tem, portanto, aplicação a penalidade prevista no apontado art. 366 do RIPI vigente, à falta de registro de mercadorias estrangeiras legalmente adquiridas (no mercado interno ou de importação própria). A multa prevista, para os fatos apontados na denúncia fiscal, seria a prevista no art. 383 do referido RIPI/83.

Assim colocado, dou provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES